



**RECURSO DA EMPRESA:
QUALICORP
ADMINISTRADORA DE
BENEÍFCIOS S.A
CNPJ N ° 07.658.098/0001-18**



À DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
- CRMV/PB

e-mail: licitacoescontratos@crmvpb.org.br

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO CRMV-PB Nº 001/2020 SELEÇÃO E CREDENCIAMENTO DE ADMINISTRADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA – PROCESSO Nº 682/2020

QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 07.658.098/0001-18 e registrada na ANS sob o nº 417173, com sede na Rua Dr. Plínio Barreto, 365, Bairro Bela Vista, São Paulo / SP, CEP 01313-020, devidamente habilitada no processo de credenciamento realizado por meio do Edital de Chamamento Público CRMV-PB nº 001/2020, vem, perante Vossa Senhoria, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no item 10.6 do Edital em epígrafe apresentar

RECURSO

Contra a decisão da Diretoria de Seleção e Resultado da Habilitação e Propostas, que no dia 22 de dezembro de 2020, na sede do CRMV-PB, habilitou as empresas: G2C Administradora de Benefícios Ltda, Servix Administradora de Benefícios Sociedade Simples e Qualicorp Administradora de Benefícios S.A., únicas participantes do credenciamento. Entretanto, decidiu pela contratação apenas da empresa G2C Administradora de Benefícios Ltda, alegando que “com base na análise das propostas apresentadas a empresa G2C ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita CNPJ nº 16.692.996/0001-83, operadora UNIMED CAMPINA GRANDE ofertou melhores preços...”, dispensando assim, a proposta e documentos das demais Administradoras de Benefícios citadas, incluindo esta Recorrente.

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 1C34-592C-3B12-CC61.



Preliminarmente cabe ressaltar, que o presente Recurso tem o condão de esclarecer os fatos e princípios norteadores do processo administrativo em comento, visando a revisão da decisão dessa Douta Diretoria, no sentido de permitir que esta Recorrente seja convocada a assinar o Acordo de Cooperação e Parceria com esse r. CRMV-PB, com base nas disposições do Edital de Credenciamento nº 01/2020, nas normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e eficiência, não se limitando a esses.

I – DOS FATOS

Em 17 de novembro de 2020, o CRMV-PB publicou o Aviso de Chamamento Público nº 1/2020, tornando público aos interessados, a realização de Chamamento Público para seleção e credenciamento de **Administradoras de Planos de Saúde** para celebração de Acordo de Cooperação e Parceria, conforme as condições estabelecidas no Edital, aplicando-se, subsidiariamente, as normas da Lei nº 8.666/93 e Lei nº 13.019/14.

Ainda no Aviso de Licitação constou que, o objetivo do Chamamento Público nº 1/2020 era firmar Acordo de Cooperação e Parcerias com **Administradoras de Planos de Saúde** para “oferta e disponibilização de planos de saúde de assistência médica e hospitalar e planos odontológicos, coletivos por adesão, com tabela de preços diferenciada em estrita observância dos termos do art. 116 e §§ da Lei Federal nº 8.666/93, alterada pela Lei 8.883/94, para os médicos-veterinários e zootecnistas devidamente registrados e regulares no CRMV-PB, bem como, para os colaboradores deste Conselho, estendendo-se aos seus respectivos dependentes legais”.

Da mesma forma, o Edital de Chamamento Público CRMV-PB nº 001/2020 estipulou em seu item 1.1, o que segue:

“1.1 O presente chamamento público tem por objeto firmar Acordos de Cooperação e parcerias com Administradoras de Planos de Saúde para Oferta e Disponibilização de Planos de Saúde de Assistência Médica e Hospitalar e Planos Odontológicos, coletivos por adesão, com tabela de preços diferenciada em estrita observância dos termos do art. 116 e §§ da Lei Federal nº 8.666, de 23.06.1993, alterada pela Lei 8.883, de 08.03.1994, para os médicos-veterinários e zootecnistas devidamente registrados e regulares no CRMV-PB, bem como, para os colaboradores deste Conselho, estendendo-se aos seus respectivos dependentes legais.” (grifamos)

Assim, verifica-se que o objetivo do credenciamento em questão efetivamente era a contratação de Administradoras de Planos de Saúde, para disponibilização de planos de saúde e odontológicos a serem ofertados aos médicos-veterinários e zootecnistas devidamente registrados e regulares no CRMV-



PB, bem como, para os colaboradores do Conselho, e não apenas de uma administradora conforme ocorreu.

Cabe destacar que no Chamamento Público publicado o CRMV-PB não repassará quaisquer recursos financeiros às Administradoras, conforme consta do item 6.1 do Edital que dispõe: "As inscrições, seleção e credenciamento será celebrado a título não oneroso e, portanto, não haverá, em hipótese alguma, quaisquer repasses de recursos oriundos das partes."

Nessa linha, após análise das condições de participação e dos requisitos exigidos no Edital e finalizadas as negociações com as operadoras de planos de saúde e odontológico parceiras, esta Recorrente encaminhou ao CRMV-PB, em 18/12/2020, a Proposta de Preços e todos os documentos de habilitação para o e-mail licitacoescontratos@crmvpb.org.br, observado o prazo estabelecido no preâmbulo do Edital, que estipulou o período de 17/11/2020 a 18/12/2020, sem especificar horário limite para o envio dos documentos necessários à participação no referido credenciamento.

Após o envio da Proposta e Documentos e considerando não haver confirmação da Comissão de Licitação quanto ao recebimento do e-mail e dos documentos anexos, a ora Recorrente enviou, em 23/12/2020, e-mail cobrando a confirmação do recebimento dos referidos documentos, ao que foi respondido pela Gestão de Licitações e Contratos do CRMV-PB, que acusou o recebimento da documentação, e observou que tendo em vista que a documentação foi fora do horário de funcionamento do órgão não foi verificado de pronto, e ainda solicitou que aguardássemos demais publicações no Portal da Transparência do CRMV-PB.

No mesmo dia 23/12/2020, recebemos novo e-mail da área de Gestão de Licitações e Contratos do CRMV-PB, informando que não estava conseguindo contato com a Recorrente, que estava analisando os documentos enviados, que estava com dúvidas na tabela (propostas) e para tanto concedeu seu número de telefone para que entrássemos em contato, o que foi feito de imediato e retirada todas as dúvidas. Ato contínuo, entramos em contato, esclarecemos as dúvidas por telefone e ainda, formalizamos as respostas por e-mail no mesmo dia 23/12/2020 e ficamos aguardando a manifestação da comissão, quanto ao que foi enviado.

Entretanto, como não houve retorno, em 22/1/2020, cobramos por e-mail à comissão quanto ao nosso credenciamento e se ainda havia alguma dúvida, quando então, nos foi informado que o resultado foi divulgado no site. Imediatamente consultamos o site, e permanecia a mesma publicação relativa ao resultado, ou seja, a habilitação de todas as empresas participantes do credenciamento, porém, a escolha apenas da G2C Administradora de Benefícios Administradora de Benefícios Ltda.

Desta forma, por não concordarmos com os atos praticados pela r. Diretoria e pela Gestora do Setor de Licitações e Contratos desse CRMV-PB, apresentamos o presente Recurso, considerando que



fomos prejudicados no presente credenciamento, tanto pelos fatos narrados acima, quanto pelos requisitos estabelecidos no Edital, os quais não foram observados conforme demonstraremos a seguir.

1.1. Da modalidade Chamamento Público para Seleção e Credenciamento de Administradoras de Planos de Saúde para Celebração de Acordo de Cooperação e Parceira

A modalidade de Chamamento Público para credenciamento de Administradoras de Benefícios tem fundamento legal na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu art. 116, conforme consta no item 1.1. do Edital, considerando que não há repasse financeiro do CRMV-PB às Administradoras de Benefícios.

Nesse sentido, o CRMV-PB divulgou o Edital de Chamamento Público nº 001/2020, visando o credenciamento de Administradoras de Benefícios, e com a seguinte justificativa:

“O CRMV-PB busca executar a sua atribuição legal de fiscalização preventiva e corretiva, oferecendo meios de fortalecimento e aperfeiçoamento aos médicos veterinários e zootecnistas, auxiliando-os no exercício de seu trabalho, promovendo ainda, qualidade de vida e saúde. Diante disso, após reunião realizada pela Diretoria do CRMV-PB, decidiu-se estabelecer acordos de cooperação e parcerias com Administradoras de Planos de Saúde para os médicos veterinários, zootecnistas e colaboradores desta Autarquia, visando obter melhores condições de adesão, variedades para escolha da opção mais adequada e tabelas de preços com descontos. Além disso, a iniciativa pode ser vista como uma forte estratégia de mercado num ambiente competitivo e altamente regulado como a área de Saúde, maximizando lucros, ampliando e perpetuando negócios.”(grifamos)

Assim, verifica-se que o credenciamento visava a obtenção de melhores condições de adesão, variedade para escolha da opção mais adequada e tabelas de preços com descontos, o que permitiria a livre adesão dos médicos veterinários, zootecnistas dessa Autarquia aos planos que atendessem melhor as suas necessidades, considerando que a base do credenciamento, visto não haver repasse financeiro do Conselho às Administradoras de Benefícios, seria a oferta de uma maior diversidade de produtos para escolha dos profissionais inscritos no CRMV-PB.

Entretanto, por deliberação dessa r. Diretoria, apenas uma empresa foi credenciada, sob a alegação de que os preços eram mais vantajosos. Nesse ponto, arguimos que o Chamamento Público, baseado no art. 116 da Lei 8.666/93, não prescinde de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que não há repasse financeiro do órgão à contratada, nem tão pouco a competitividade de preços, requisito técnico imprescindível para a consecução de processos licitatórios para contratação de serviços comuns, em que há disputa de preços, e a consequente escolha de apenas um vencedor que apresentou a melhor oferta, conforme definidos no Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que dispõe sobre a modalidade de pregão, bem como no Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de



2019 que regulamentou a modalidade de pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

O que essa r. Diretoria deliberou não está de acordo com os preceitos do Chamamento Público, que visa possibilitar a maior oferta de produtos e serviços, com descontos no mercado, para beneficiar os inscritos nesse CRMV-PB, posto que poderiam participar do credenciamento, quaisquer instituições interessadas em oferecer planos de saúde com melhores condições e preços diferenciados, cabendo ao beneficiário inscrito nessa Autarquia, e não ao CRMV-PB, a escolha da operadora de plano de saúde que melhor atenda suas necessidades, considerando que "Os valores oriundos da adesão aos planos de saúde, serão custeados pelos próprios beneficiários do plano, não existindo repasse de recursos financeiros entre as administradoras e o CRMV-PB", conforme descrito no item 2 do Edital.

Acrescente-se ainda que "Os preços diferenciados e condições especiais deverão ser aplicados no ato da adesão do beneficiário ao plano que for mais adequado de acordo a sua necessidade. Caberá ao profissional escolher a operadora de saúde que tenha as condições que melhor lhe atende.", disposição esta prevista no item 2.5 do Edital.

Além das condições acima apresentadas e devidamente indicadas no Edital, as condições de seleção e credenciamento previstas no instrumento convocatório estão bem claras e descritas no item 5, conforme segue:

5.1 A seleção de Administradoras de Planos de Saúde serão realizadas através da análise do formulário de inscrição (Anexo I) e documentação comprobatória e de regularidade constante no item 9 deste edital;

5.1.1 Os documentos serão avaliados pela Diretoria do CRMV-PB. Após análise e aprovação dos documentos, o credenciamento da Instituição será efetivado por meio da assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, conforme o modelo do anexo II;

5.1.2 Decorrida a assinatura do Acordo, o CRMV-PB iniciará a divulgação da Instituição em seus meios de comunicação;

5.1.3 A Diretoria do CRMV-PB avaliará as propostas e divulgará os resultados no site oficial deste Conselho no prazo de até 60 (sessenta) dias úteis, contados a partir da data de recebimento ou protocolo dos documentos exigidos no item 9 deste edital.

5.1.4 Caso a empresa interessada tenha alguma irregularidade, a mesma terá sua inscrição indeferida. (grifamos)

Assim, conforme disposto no item 5, transcrito acima, as Administradoras de Benefícios seriam credenciadas após a análise a aprovação dos documentos, e caso a empresa interessada tivesse alguma irregularidade, a mesma teria sua inscrição indeferida, o que torna evidente que não seria feita escolha da Administradora de Benefícios que ofertasse o melhor preço, conforme constou da decisão dessa r. Diretoria.

Não há no Edital, e por óbvio não deveria haver mesmo, qualquer disposição que contemplasse "Critério de Julgamento" de Propostas, posto que o Chamamento Público não é modalidade de licitação, para contratação da empresa que ofertar o melhor preço! Ao contrário, é um processo que permite a

mais de uma empresa ser credenciada, visando a maior oferta de produtos possíveis para a escolha dos inscritos no Conselho, tanto assim, que o item 10 descreve como será o Procedimento de Seleção, e não consta nesse item que seria escolhida a Administradora de Benefícios que ofertasse o melhor preço, conforme transcrevemos abaixo:

“10.1 Os formulários e documentação serão analisados pela Diretoria do CRMV-PB, que concluirão pelo deferimento ou indeferimento das instituições interessadas.

10.2 O protocolo de recebimento dos documentos não implica na seleção da instituição, o que somente será efetuado após análise e aprovação dos formulários e documentação das interessadas.

10.3 As inscrições que não atenderem às disposições constantes neste edital e/ou que não apresentem os documentos exigidos serão indeferidas.

10.4 Não serão considerados motivos para indeferimento da participação irregularidades materiais (erros de digitação, concordância verbal etc.) nas inscrições e documentação, desde que sejam irrelevantes.

10.5 A decisão de indeferir a inscrição do interessado dar-se-á por intermédio de comunicação por escrito por parte do CRMV-PB.”

Como pode ser observado, as razões do CRMV-PB para o indeferimento de qualquer proposta apresentada por Administradora de Benefícios, que tenha participado do credenciamento, está estritamente condicionada ao não atendimento das disposições constantes do edital ou a não apresentação dos documentos exigidos, não podendo esse r. Conselho definir critério de preço, incabível para a modalidade de credenciamento, como requisito definidor do credenciamento das administradoras participantes do Chamamento Público, tornando a decisão dessa r. Diretoria ilegal, posto que não está dentro do estabelecido no Edital e na Lei nº 8.666/93.

Nessa linha, em que pese o poder discricionário do Administrador, não pode esse poder impedir que outras Administradoras de Benefício sejam credenciadas, posto que a modalidade de Chamamento Público, não implica em disputa de preços e escolha da proposta mais vantajosa, conforme definido na Lei para as modalidades de contratação de serviços estabelecidas para o pregão, na modalidade eletrônica, especialmente pelo fato desse r. Conselho não ser o responsável pelo pagamento das mensalidades dos beneficiários, o que está expresso no Edital, conforme item 6 que trata dos Recursos Financeiros:

6.1 As inscrições, seleção e credenciamento será celebrado a título não oneroso e, portanto, não haverá, em hipótese alguma, quaisquer repasses de recursos oriundos das partes.

Outrossim, a justificativa dessa r. Diretoria ao indicar que a empresa G2C Administradora de Benefícios tenha apresentado os melhores preços, ainda que a intenção seja beneficiar os inscritos nesse Conselho, além de não ter embasamento legal, posto não haver disputa de preços na modalidade de Chamamento Público, ainda não considerou que, a ora Recorrente, apresentou produto municipal com valor inferior aos produtos apresentados pela G2C Administradora, na mesma categoria de plano,



ou seja, não há coerência na referida decisão que embase a manutenção do não credenciamento desta Recorrente.

Ressaltamos que esta Recorrente apresentou proposta e documentos de habilitação exigidos no Edital, os preços dos produtos são inferiores aos praticados no mercado de planos individuais, não houve nenhuma irregularidade apresentada na oferta dos produtos, nem na apresentação dos documentos, ou seja, não haveria motivação legal ou normativa que impedisse esta Recorrente de ser credenciada pelo CRMV-PB para oferta de seus produtos aos inscritos, cabendo a estes escolher os planos que melhor atendam suas necessidades.

Vale ressaltar que no processo de credenciamento e no edital, em diversos itens, foi estabelecido que seriam credenciadas Administradoras de Benefícios e, não apenas uma. A instituição da modalidade de credenciamento somente se justifica se houver a oferta de planos de saúde e odontológicos de mais de uma administradora, especialmente pelo fato de que a G2C Administradora apresentou planos apenas da Unimed Campina Grande, ao contrário desta Recorrente que apresentou nove tipos de planos da operadora Esmale Assistência Internacional de Saúde Ltda e um plano odontológico da operadora Odontogroup Sistema de Saúde Ltda.

Desta forma, tanto esta Recorrente quanto os inscritos nesse Conselho foram prejudicados pela decisão dessa r. Diretoria, considerando que em nossa proposta de preços apresentamos, para o município de João Pessoa-PB, preços inferiores ao plano municipal da Unimed Campina Grande, além de termos ofertado plano odontológico da operadora Odontogroup Sistema de Saúde Ltda. Assim, não resta dúvida de que há necessidade de nova deliberação sobre a decisão dessa r. Diretoria, visando atender os objetivos do credenciamento publicado pelo Conselho que é de firmar acordos com mais de uma Administradora de Benefícios para aumentar a oferta de produtos para livre escolha dos beneficiários, conforme previsão legal prevista na Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, e em cumprimento ao objetivo do Edital de Chamamento Público CRMV-PB nº 0001/2020, que é firmar Acordos de Cooperação e Parcerias com **Administradoras de Benefícios**, bem como a previsão legal para o credenciamento de mais de uma Administradora prevista tanto no Edital quanto nos termos legais do art. 116 da Lei nº 8.666/93, requeremos dessa Douta Diretoria a reformulação de sua decisão, exarada em 22/12/2020, conforme consta da Ata da reunião da diretoria, para que esta Recorrente seja chamada ao credenciamento para a assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, considerando que o formulário, proposta e documentos apresentados cumprem plenamente os requisitos do Edital e da legislação em vigor.

1.2. Da ausência de comunicação formal por parte do CRMV-PB quanto a não aceitação da proposta de preços desta Recorrente

De acordo com o item 10.2 do Edital dispõe que: "O protocolo de recebimento dos documentos não implica na seleção da instituição, o que somente será efetuado após análise e aprovação dos formulários e documentação das interessadas", ou seja, a seleção está vinculada somente aos formulários e documentação.

Ainda no item 10.5 do Edital "A decisão de indeferir a inscrição do interessado dar-se-á por intermédio de comunicação por escrito por parte do CRMV-PB", e não apenas no site do Conselho. Ao sermos questionados sobre os esclarecimentos de nossa proposta, o que foi feito no dia 23/12/2020 e prontamente atendido, ficamos no aguardo da definição, o que não ocorreu, e, ao contrário, quando cobramos uma resposta, simplesmente nos foi informado que o resultado estava no site.

Em função dos fatos acima, não nos foi permitido apresentar o presente recurso, visto que aguardávamos a redefinição do resultado.

Outro fato relevante que também prejudicou esta Recorrente é que enviamos nossa proposta e documentos dentro do prazo estipulado no Edital, ou seja, dia 18/12/2020 e a comissão não confirmou o recebimento, conforme solicitamos no e-mail de envio. Neste sentido, tivemos que cobrar, no dia 23/12/2020, uma resposta referente ao recebimento de nosso formulário e documentos, ao que foi respondido que não haviam visto, considerando o horário de expediente do Conselho, porém, no Edital, não havia horário limite para envio dos documentos, apenas o prazo e e-mail par ao qual deveria ser dirigida a documentação, conforme segue:

RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO

E-mail: licitacoescontratos@crmvpb.org.br
Prazo: 17/11/2020 a 18/12/2020

Novamente, então, resta comprovado que esta Recorrente foi prejudicada quanto à análise correta dos nosso formulário, proposta e documentação, e há uma incoerência quanto à data que a comissão confirmou o recebimento de nossa documentação, que foi no dia 23/12/2020, e a data da reunião realizada por esse Conselho, para definição do resultado de habilitação, que de acordo com o documento disponibilizado no site, indicou o dia 22/12/2020, conforme abaixo:



I- No dia 22 (vinte e dois) de dezembro de 2020, na sede do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Paraíba – CRMV-PB reuniu-se a Diretoria do CRMV-PB, para análise e seleção das propostas e habilitações apresentadas pelos proponentes, os interessados são:

Empresa G2C ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, inscrita CNPJ nº 16.692.996/0001-83, operadora UNIMED CAMPINA GRANDE.

Empresa SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, inscrita CNPJ nº 10.495.931/0001-61, operadora de assistência médica MEDHEALTH PLANOS DE SAÚDE LTDA e operadora DENTAL UNI COOPERATIVA ODONTOLÓGICA.

Empresa QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., inscrita no CNPJ nº 07.658.098/0001-18, operadora ESMAL ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 37.135.365/0001-33 e operadora ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.751.464/0001-65.

Diante dos fatos acima apresentados, que redundaram em prejuízo a esta Recorrente, considerando que apresentou formulário, proposta e documentos de habilitação, cumprimento literalmente o Edital, porém, foi dispensada do credenciamento sem qualquer justificativa legal ou prevista no instrumento do Chamamento Público nº 01/2020, requeremos dessa Douta Diretoria a reformulação de sua decisão, exarada em 22/12/2020, conforme consta da Ata da reunião da diretoria, para que esta Recorrente seja chamada ao credenciamento para a assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, considerando que o formulário, proposta e documentos apresentados cumprem plenamente os requisitos do Edital e da legislação em vigor.

1.3. Da ausência recursos financeiros provenientes do CRMV-PB para as Administradoras de Benefícios

De acordo com o item 6 – DOS RECURSOS FINANCEIROS e 6.1 do Edital, “As inscrições, seleção e credenciamento será celebrado a título não oneroso e, portanto, não haverá, em hipótese alguma, quaisquer repasses de recursos oriundos das partes.

Deste modo, não haverá prejuízo ou ônus financeiro ao CRMV-PB ao credenciar mais de uma Administradora de Benefícios, mas ao contrário, possibilitará a oferta de um portfólio de produtos muito maior, para livre adesão dos beneficiários.

Manter o credenciamento de apenas uma Administradora de Benefícios prejudica não somente esta Recorrente que se empenhou em buscar parcerias no mercado para atender os termos do Edital, mas principalmente às pessoas físicas inscritas que terão apenas os planos de saúde da Unimed Campina Grande como escolha, diferentemente do proposto e legalmente previsto no Edital de Chamamento Público nº 001/2020.

Cabe esclarecer ainda, que o poder de decisão para adesão ou não aos produtos ofertados é privilégio das pessoas físicas inscritas nesse Conselho, e não do CRMV-PB, como definido na ata da

reunião que habilitou as 3 (três) Administradoras de Benefícios, comprovando que todas essas foram habilitadas, para ao final permitir apenas à G2C Administradora a oferta de seus produtos.

Nesse sentido, excluindo do credenciamento esta Recorrente, esse Conselho cerceou o direito de escolha dos beneficiários inscritas nessa entidade, o que não tem embasamento legal para tanto, visto que o credenciamento não é modalidade de licitação cujo objeto seja a obtenção da proposta mais vantajosa conforme explanamos anteriormente. Outrossim, conforme já informado, se a questão é preço mais barato, apresentamos em nossa proposta plano com preço mais barato que o da Unimed Campina Grande, com abrangência municipal, em João Pessoa-PB, que é o Plano Essencial da Esmale, e ainda uma opção de plano odontológico que se quer foi apresentada essa modalidade pela G2C Administradora.

Assim, considerando que a decisão em escolher o plano que melhor atenda às suas necessidades é efetivamente dos aos profissionais de medicina veterinária e zootecnia registrados e regulares perante o Conselho, e que apresentamos tabela diferenciada de preços em relação aos planos individuais, bem como em relação à G2C Administradora, requeremos dessa Douta Diretoria a reformulação de sua decisão, exarada em 22/12/2020, conforme consta da Ata da reunião da diretoria, para que esta Recorrente seja chamada ao credenciamento para a assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, considerando que o formulário, proposta e documentos apresentados cumprem plenamente os requisitos do Edital e da legislação em vigor.

1.4. Da não exclusividade entre as partes

O item 8 do Edital determina que “A inscrição para a seleção do Chamamento Público não gera qualquer direito de exclusividade entre as partes.”

Neste contexto, a exclusão desta Recorrente se torna ainda mais inócua, considerando que o CRMV-PB, com base no art. 116 da Lei nº 8.666/93, e observando o objeto do Edital de Chamamento Público nº 01/2020, pode credenciar tantas quantas Administradoras de Benefícios que acudirem ao processo, desde que estejam regulares e apresentem sua proposta e documentos em conformidade com o Edital.

Nessa linha, a “não exclusividade” permite a oferta de mais de um produto, bem como o credenciamento de mais de uma Administradora, beneficiando assim os médicos-veterinários e zootecnistas devidamente registrados e regulares no CRMV-PB, que poderão livremente escolher o plano a ser contratado, e não o contrário, conforme definido na Ata de reunião realizada em 22/12/2020.

Frisamos que o pagamento da mensalidade do plano escolhido é de exclusiva responsabilidade dos beneficiários inscritos no Conselho e que a cobrança desses valores será feita pela Administradora

de Benefícios, diretamente aos médicos-veterinários e zootecnistas, inscritos, o que não gera qualquer responsabilidade financeiro a essa r. Conselho.

Acrescente-se que a Administradora de Benefícios, na qualidade de estipulante, fica responsável pelo pagamento das faturas mensais às operadoras apresentadas em sua proposta, assumindo integralmente o risco da inadimplência dos beneficiários. Então, não há razão objetivo para a manutenção de sua exclusão no processo de credenciamento publicado pelo CRMV-PB, ainda há que se considerar que quanto mais administradoras forem credenciadas, melhor para a Administração desse r. Conselho, visto que a opção de contratar ou não o plano é comprovadamente dos médicos-veterinários e zootecnistas, inscritos.

Pelo exposto, e considerando que é permitido legalmente o credenciamento de mais de uma administradora para beneficiar os médicos-veterinários e zootecnistas, uma vez que não há ônus financeiro, e por consequência, não há exclusividade entre partes, requeremos dessa Douta Diretoria a reformulação de sua decisão, exarada em 22/12/2020, conforme consta da Ata da reunião da diretoria, para que esta Recorrente seja chamada ao credenciamento para a assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, considerando que o formulário, proposta e documentos apresentados cumprem plenamente os requisitos do Edital e da legislação em vigor.

II – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requeremos o presente Recurso seja:

- a) seja recebido e considerado tempestivo, considerando os termos do item 10.6 do Edital que determina que “A instituição que tiver o seu pleito indeferido poderá apresentar recurso, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data do recebimento da comunicação formal por parte do CRMV-PB”, considerando que NÃO RECEBEMOS O COMUNICADO FORMAL DESSE CONSELHO sobre o não chamamento para assinatura do Acordo de Cooperação, visto que fomos habilitados e posteriormente, excluídos do processo;
- b) recebido e acatado INTEGRALMENTE, considerando a obrigatória observância aos princípios que norteiam os atos da administração pública, especialmente ao que trata da vinculação ao instrumento convocatório, posto que todos os argumentos expostos na presente peça comprovam os fatos desprovidos de julgamento objetivo e embasamento legal, para o não chamamento desta Recorrente para assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, definido no Edital, considerando que os procedimentos adotados não se coadunam com a legislação em vigor e o critério de não onerosidade e não exclusividade permitem a participação de todas as Administradoras de Benefícios, que tenham participado do credenciamento, desde que não apresentem qualquer irregularidade em seu formulário e documentos;



- c) recebido e REFORMULADA A DECISÃO dessa Douta Diretoria, no sentido de convocar esta Recorrente para a assinatura do Acordo de Cooperação e Parceria, objeto do Edital de Chamamento Público nº 001/2020, considerando que foram cumpridos por esta Recorrente todos os critérios objetivos delimitados no Edital em comento e que o direito de escolha do plano que melhor atenda às suas necessidades é efetivamente dos beneficiários inscritos nesse r. CRMV-PB, o que permite que mais de uma Administradora seja credenciada.

Nestes Termos

Pedimos total deferimento

São Paulo-SP, 01 de fevereiro de 2020.

Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.

Fabio Silva dos Passos Miranda

RG nº 63.713.537-4

CPF nº 074.380.597-66

Este documento foi assinado digitalmente por Fabio Silva Dos Passos Miranda.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código 1C34-592C-3B12-CC61.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Qualicorp. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/1C34-592C-3B12-CC61> ou vá até o site <https://qualicorp.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 1C34-592C-3B12-CC61



Hash do Documento

0B824C08FD41028B3E34626BA98CF0C2314A2BD7C932FE632027B9883EABFD14

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/02/2021 é(são) :

- Fabio Silva Dos Passos Miranda (Signatário - Qualicorp Administradora de Benefícios S.A.) - 074.***.***-66 em 01/02/2021 15:19 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

O(s) nome(s) indicado(s) para autorizar, bem como seu(s) status em 01/02/2021 é(são) :

- Michele Pereira de Oliveira Santos - 038.222.696-89 em 01/02/2021 14:57 UTC-03:00

